



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900383/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.430 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente TIM NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não conheceu o direito creditório em litígio.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 19044.85817.220206.1.3.04-7108) na qual se indicou, como origem de crédito, pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, referente ao período de apuração 31/03/2005.

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) não reconheceu o direito creditório por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, não homologando a compensação declarada com indicação de saldo devedor no valor de R\$579.974,73, a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fis.12/33) apresentando os seguintes argumentos:

Ser tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, e quanto ao mérito, que o crédito a que se refere o PERJDCOMP nº 19044.85817.220206.1.3.04-7108 refere-se a recolhimento efetuado a maior a título de estimativa do IRPJ, tendo se utilizado dos balanços de redução, consoante informado em sua DIPJ 2006. Que em relação ao período de apuração de março de 2005, constataria ser devido o valor de R\$1.657.937,41 tendo, no entanto, efetuado o recolhimento no valor de R\$2.164.686,85, possuindo, portanto, um crédito no valor de R\$506.749,44.

Argumenta que a despeito do teor do art. 10 da IN nº 600, vigente à época da compensação, a decisão de primeira instância careceria de suporte legal em sentido estrito tendo em vista não haver qualquer vedação na Lei nº 9.430/96 similar a contida no referido ato normativo e que a análise de sua documentação comprovaria a real existência de crédito — suficiente a ensejar e garantir a compensação realizada, razão pela qual mereceria reforma o despacho decisório em lide.

Apreciados os argumentos da impugnação, restou infirmada a inexistência do crédito informado pela interessada para fins de compensação.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, no qual reclama seja reconhecido o seu direito creditório no montante de R\$ 506.749,44, sob o argumento da ocorrência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, quanto a identificação da natureza do crédito apontado, que poderia ser superado em razão do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A DRJ manteve o despacho decisório impugnado com base no seguinte fundamento:

Existente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação na forma dos autos, é necessário verificar se o crédito pleiteado atende os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional.

Conforme pesquisa por mim efetuada nos sistemas da Receita Federal, confirmei o pagamento indicado como crédito no PER/DCOMP em análise no sistema SIEF, encontrando-se o valor de R\$506.749,44 disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios.

Porém, em consulta ao sistema IRPJ Consulta, verifiquei que a contribuinte, em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ, apesar de ter informado na ficha 11 o valor de R\$1.657.937,41 como o valor a pagar do IRPJ por estimativa em março de 2005, coerentemente com a declaração prestada na DCTF, deduziu, do IRPJ devido no ajuste anual, ficha 12 A, como imposto de renda mensal pago por estimativa, valor superior à soma dos valores efetivamente pagos, o que conduziria ao duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Com efeito, constata-se que o valor das estimativas deduzidas no ajuste anual é superior à soma das estimativas apuradas mensalmente, o que leva à conclusão de que o excesso da estimativa já foi utilizado ao final do ano calendário.

Constata-se, portanto, que o contribuinte deduziu, a título de pagamentos por estimativa (R\$ 20.363.533,59), valor superior aos declarados em DCTF (R\$10.326.234,32), ou seja, R\$10.037.299,27 a maior.

Essa diferença é superior ao pagamento de estimativa feito a maior no mês de março de 2005, que equivale ao crédito oferecido na presente compensação (R\$506.749,44).

Sendo assim, é de se concluir que, mesmo que todo o pagamento de estimativa efetuado para o mês de março, inclusive o excesso, fosse empregado na dedução do IRPJ ao final do período, ainda assim, não se chegaria ao saldo negativo de R\$ 17.273.914,99 apurado em sua DIPJ/2006.

Argumenta a contribuinte em seu Recurso Voluntário a ocorrência de erro material nos termos abaixo:

7. O Despacho Decisório recorrido considerou inexistentes os créditos fiscais compensados pela Requerente sob o argumento de que "o valor das estimativas deduzidas no ajuste anual é superior à soma das estimativas apuradas mensalmente, o que leva à conclusão de que o excesso já foi utilizado ao final do ano-calendário" (fls. 130).

8. Com efeito, cumpre relembrar que no ano-calendário de 2005, a ora Recorrente optou pela sistemática de tributação do lucro com base no lucro real anual, de modo que tanto o cálculo do Imposto de Renda Mensal por estimativa quanto para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por estimativa, a ora Recorrente se utilizou dos balanços de redução, consoante informado em sua DIPJ 2006 (DOC. 04 da Manifestação de Inconformidade — Fls. 60/74 do Processo Eletrônico).

9. Nesta conformidade, seguindo a sistemática de apuração do IR e CSLL, a ora Recorrente foi recolhendo mensalmente ao longo do ano-calendário 2005 inúmeros valores correspondentes ao IR devido mensalmente por estimativa e com base nos balanços de redução.

10. Desta forma, houve períodos em que a ora Recorrente constatou possuir créditos passíveis de compensação, de modo que, em 22.02.2006, apresentou a PER/DCOMP ora defendida visando à compensação de débito de CSLL relativo ao período de apuração de Janeiro de 2006, no valor de R\$ 579.974,73 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), com créditos de IRPJ apurado em relação ao período de apuração de 2005 no valor original de R\$ 506.749,44 (quinhentos e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

11. Ocorre que, o referido valor principal de R\$ 579.974,73 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), foi devidamente compensado com uma PER/DCOMP através da qual fora selecionado como tipo de crédito o "pagamento indevido ou a maior". Entretanto, ao reanalisar o pedido de compensação, a ora Recorrente, apurou a ocorrência de erro quando do preenchimento da PER/DCOMP.

12. Isto porque, de acordo com a DIPJ a base de cálculo do imposto foi "Balancete de Suspensão ou Redução (tributada pelo Lucro Real)", e por isto as estimativas mensais tributadas pelo Lucro Real (antecipações) não seriam pagamentos devidos a maior, ao passo que o crédito compensado se trata de IRPJ (2362) de março/2005, e por esta razão, deveria ter sido utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ de 2005, sendo, por fim, o crédito compensado relativo a débitos de CSLL (2484) de janeiro de 2006.

13. Desta forma, verifica-se que o crédito em questão existe, havendo, tão somente, a existência de erro meramente material quando do preenchimento da DCTF, de modo que a manutenção desse crédito em favor da ora Recorrente em nada alterará o IRPJ a pagar ao final do período de apuração do ano-calendário de 2005, que aliás resultou em saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 16.114.941,80.

14. Ao contrário, acaso se mantenha tal vedação à compensação ocorrerá sim um acréscimo do saldo negativo de CSLL da ora Recorrente. Isso por uma razão muito simples: o verdadeiro IR a pagar para março de 2005 era de R\$ 1.657.937,41, consoante indicado na DIPJ 2006, e não R\$ 2.164.686,85 como de fato foram recolhidos através de DARF para os cofres da União.

Como já observado na origem, no presente caso, a requerente limitou-se a arguir que cometeu equívoco ao preencher a DCTF e que a fiscalização deveria considerar o valor efetivamente recolhido e não o equivocadamente declarado. Como prova, anexou cópia do

PER/DCOMP e da DIPJ. Nestas situações, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, deve a interessada apresentar, conjuntamente com suas alegações e cópia de declarações, elementos de prova que demonstrem o equívoco cometido. No caso em exame, nenhum outro documento foi trazido aos autos.

Desta maneira, os documentos apresentados pelo interessado, conforme decisão na origem, não foram suficientes para demonstrar a existência do referido crédito, posto que as simples alegações, bem como apresentação de demonstrativos de confecção própria, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa

Contudo, embora hajam alegações quanto a demonstração da liquidez e certeza do crédito, não se trata de mero erro de fato no preenchimento das DCOMPs, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do tributo referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a decadência e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.